



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429712

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1502548-63.2018.8.26.0075

Relator(a): EURÍPEDES FAIM

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE BERTIOGA** contra a r. sentença de fls. 44/45, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **RITA DE CASSIA DE MORAES PRADO SOUZA**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo de Civil e do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, por falta de interesse de agir, ante o baixo valor cobrado e a ausência de movimentação útil há mais de um ano, com fundamento no Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal.

Nas razões de apelação (fls. 60/86), o Município pleiteia, preliminarmente, a anulação da r. sentença, sob a alegação de violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, assim como ante a ausência de fundamentação específica e de análise individualizada dos autos. No mérito, sustenta que não se justifica a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, a teor das diretrizes estabelecidas no Tema 1.184 do E. STF. Afirma que o executado foi regularmente citado e que não há provas acerca da inexistência de bens penhoráveis. Argumenta que deve ser respeitada a competência do Município e que, no caso, há legislação que trata do valor entendido como baixo valor para fins de dispensa de cobrança judicial dos débitos tributários. Requer a anulação da r. sentença ou, subsidiariamente, a sua reforma, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Inicialmente, não se verifica a ocorrência de ofensa ao princípio da vedação à decisão surpresa, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, uma vez que a prévia manifestação não influenciaria na solução dada à causa, conforme enunciado 3 do ENFAM, que prevê:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Assim, não se observa, no caso, a alegada nulidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isso, passa-se à análise do mérito.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Em vista disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Resolução estabeleceu as seguintes diretrizes:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano** sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. [...] (grifo nosso)

No caso dos autos, embora o valor do débito cobrado seja inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 01), não se verifica o decurso de mais de um ano sem movimentação útil da execução.

Observa-se que, em 26/08/2024, o Município foi intimado acerca da citação postal da executada (fls. 39/42), requerendo em 04/09/2024 a penhora de ativos financeiros de titularidade da devedora por meio do sistema SisbaJud (fls. 92).

Ocorre que o d. Juízo *a quo* deixou de apreciar o pedido, determinando que se aguardasse o tempo oportuno para a sua apreciação (fls. 43).

Contudo, em 02/10/2024 sobreveio a r. sentença extintiva (fls. 44/45).

Assim, não se verifica a paralisação do processo por um ano, por negligência do exequente, a justificar a extinção da execução fiscal, nos termos *supra*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **CONCEDO PROVIMENTO** ao recurso do Apelante, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença recorrida é contrária ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator